



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

#### **VETO Nº 03/2021, DE AUTORIA DA EXMA. SRA. PREFEITA, INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 179/2020.**

Trata-se de solicitação de parecer ao Veto de nº 03/2021 de autoria do Sra. Prefeita, ao Projeto de Lei Ordinária nº 179/2020, que, Projeto este de autoria nobre Vereador Richard Porto de Rosa.

Verificando o veto da Sra. Prefeita, foi argumentado em síntese que: "quando da edição do Projeto de Lei Municipal que cria despesas de caráter continuado como a obrigação do Município em fornecer o auxílio aos requerentes qualificados, é necessária a elaboração de estudo do impacto orçamentário — financeiro, pois aumenta despesa com pessoal de caráter continuado. Dessa forma, a Administração Municipal deverá elaborar o estudo do impacto orçamentário-financeiro, por estimativa, conforme preceitua o art. 16, *in verbis*, da LRF:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considero-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."*

Juntou Jurisprudência do TJSP.

Por estes motivos, vetou integralmente o Projeto por afronta ao artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Entendo que o Projeto de Lei não pode ser vetado nos termos dos cultos fundamentos elencados pelo Poder Executivo, pois o Supremo Tribunal Federal deu um maior elastério às Leis que aumentem a despesas do Poder Executivo e vem admitindo proposições neste sentido, reconhecendo que a competência é concorrente para legislar no caso.

O assunto é debatido nos tribunais, vez que as proposições oriundas da Câmara, por vezes criam obrigações para o Poder Executivo, ou mesmo adentram naquelas atribuições estabelecidas no §1º do art. 61 da Constituição federal, a ser seguido, por simetria pelos estados e municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO)

(grifou-se)

### DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP:

2270597-15.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): Carlos Bueno Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data de publicação: 03/07/2020. (Grifou-se)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 5.463, de 30-8-2019, do Município de Pirassununga, que 'Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato' — Alegada violação com princípios da harmonia e independência entre os Poderes, da reserva da Administração, da livre iniciativa e livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 1 - Inconstitucionalidade formal. Programa de saúde pública. Direito à saúde; Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente para iniciar processo

legislativo. Tema 917 da Repercussão Geral do STF. 'Matéria que não está' inserida na reserva da Administração. 2 — Violação do pacto federativo. Programa de saúde pública. Direito à saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Colegiado que o município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Medidas legais e diretrizes polí+ras já foram expedidas com o objetivo de conferir às gestantes atendimento dir,nu, seguro e humanizado, como a Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005, e a estratégia do Ministério da Saúde lançada com esse intuito em 2011, denominada 'Rede Cegonha'. Em âmbito regional, as Leis Estaduais nº10.241, de 17-3-1999, e nº10.689, de 30-11-2000, possibilitam acompanhante ao usuário do sistema público de saúde em consultas e internações.





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**3 - Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada”.**

Inobstante, entendo que o Projeto deva ser vetado por outra fundamentação legal, qual seja, por violação ao artigo 73, § 10º da Lei Eleitoral, que passou “in albis”, quando da avaliação do projeto em comento:

A Lei 9.504/1997, que estabelece as normais eleitorais assim dispõe:

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Assim, mesmo que o Projeto de Lei em comento preveja que a Lei somente entrará em vigor 365 dias após a sua publicação, entendo que estará, no ano eleitoral, instituindo-se um benefício social que não era previsto, podendo afetar a igualdade eleitoral entre os concorrentes, violando-se a Lei Eleitoral, o podendo incorrer em sanção eleitoral.

Diante do exposto, emito parecer favorável ao Veto Integral da Sra. Prefeita de nº 03/2020, sem embargos de opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, 08 de fevereiro de 2.021.

**RICARDO TOFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**

